



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.902451/2006-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.897 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2002

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

*REFORMATIO IN PEJUS*. VEDAÇÃO.

É vedado ao órgão julgador proceder ao *reformatio in pejus*. Nos autos constata-se que a parcela litigiosa devolvida para apreciação da turma julgadora de primeira instância limita-se à diferença não reconhecida e compensação não homologada pela autoridade *a quo* (limites da coisa julgada). Não houve expressa alteração, por aquela turma julgadora da decisão proferida pela autoridade preparadora, que reconheceu em parte o direito creditório da Recorrente, bem como a consequente compensação de débitos tributários até o limite reconhecido, não configurando, por conseguinte, o agravamento alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) em 09.06.2003, retificados em 21.09.2006, fls. 01-17, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2001 apurado com base no lucro real anual no valor total de R\$282.827,46, de acordo com a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fl. 28.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 78-83, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento do pedido no valor de R\$215.215,35 com utilização dos saldos negativos dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, nos termos da Tabela 1.

Tabela 1 – Demonstrativo do cálculo de CSLL do ano-calendário de 2002

Discriminação (A)	Valores da DIPJ - R\$ (B)	Valores do Despacho Decisório – R\$ (C)
CSLL Devida	402.207,69	402.207,69
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	(598.960,55)	(531.348,44)
(-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	(86.074,60)	(86.074,60)
(=) CSLL a Pagar	(282.827,46)	(215.215,35)

Cientificada em 28.05.2008, fl. 184, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 04.06.2008, fls. 93-94, argumentando em síntese que a diferença apurada decorre de erro nos dados informados na DIPJ do ano-calendário de 1998. Explica que o saldo negativo constou o valor de R\$36.833,84, ao invés de R\$90.821,54 pela falta de inclusão de dos pagamento efetuados com base na estimativa relativos a janeiro e fevereiro de 1998 no total de R\$53.987,70.

### Conclui

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Termos em que

Pede deferimento.

Cabe ressaltar que a matéria litigiosa devolvida para o reexame da autoridade *a quo* refere-se tão-somente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 no valor de R\$67.612,11 equivalente à diferença entre o montante pleiteado pela Recorrente de R\$282.827,46, fls. 24-28 e aquele efetivamente reconhecido pela autoridade preparadora de R\$215.215,35, fls. 78-83.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-20.224, de 03.12.2008, fls. 214-221: "Compensação não Homologada".

#### Consta no voto condutor

21. A DIPJ apresentada pelo contribuinte contendo as informações referentes ao ano calendário de 2001 já foi submetida à auditoria do fisco, dando origem aos lançamentos constantes dos processos 10680.014478/2006-62 e 10680.014480/2006-31.

21.1 O processo 10680.014478/2006-62 trata de lançamento de CSLL — AC 2001, 2002 e 2003, devidamente cientificado ao contribuinte em 28/12/2006, no valor principal de R\$74.691,37.

21.2 O processo 10680.014480/2006-31 trata de lançamento de CSLL AC 2001, devidamente cientificado ao contribuinte também em 28/12/2006, onde está sendo exigida a CSLL no valor de R\$50.907,61, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício.

21.3 Os dois lançamentos acima citados transformaram o "saldo negativo de CSLL" em "CSLL a pai", de modo que, para o ano calendário de 2001 inexistia qualquer direito de crédito com características de liquidez e certeza hábeis a utilização em DCOMP. Acrescente-se ainda que, tais lançamentos foram impugnados pelo contribuinte e tais impugnações já foram apreciadas por esta DRJ, dando origem aos Acórdãos 13.826 e 13.973 em abril de 2007, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 188 a 213 deste processo. Estes Acórdãos julgaram PROCEDENTES os lançamentos efetuados e mantiveram as exigências correspondentes.

22. Neste contexto, qualquer direito de crédito que possa vir a recompor o saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ deverá ser utilizado, inicialmente, para extinguir a CSLL apurada no lançamento de ofício, considerando que a natureza deste crédito é a de "antecipação do devido".

Ressalte-se ainda que, o crédito invocado pelo contribuinte, no importe de R\$53.987,70, que deu origem à glosa do saldo negativo de CSLL pela DRF no valor de R\$67.212,11, é menor do que a CSLL apurada nos lançamentos de ofício retro mencionados.

23. Enfim, considerando o acima descrito, percebe-se que, nem mesmo o crédito reconhecido pela DRF é passível de utilização em DCOMP, diante dos lançamentos constantes dos processos 10680.014478/2006-62 e 10680.014480/2006-31. Desta feita, as compensações em litígio neste processo não podem ser homologadas, pela indisponibilidade do crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's.

#### Restou ementado



O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que a decisão de primeira instância é nula.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, este ato contém todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram o procedimento de ofício<sup>3</sup>.

E isto porque, em verdade, no Despacho Decisório, fls. 78-83, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$215.215,35 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, a partir da análise dos dados constantes nos registros internos da RFB atinentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Nos presentes autos constata-se que a parcela litigiosa devolvida para apreciação da turma julgadora de primeira instância limita-se tão-somente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 no valor de R\$67.612,11 equivalente à diferença entre o montante pleiteado pela Recorrente de R\$282.827,46. fls. 24-28 e aquele efetivamente reconhecido pela autoridade preparadora de R\$215.215,35, fls. 78-83. Somente a título informativo, a turma julgadora *a quo* teceu comentários sobre a constituição de créditos tributários pelos lançamentos de ofício de CSLL do ano-calendário de 2001 formalizados nos processos fiscais nºs 10680.014478/2006-62 e 10680.014480/2006-31, fls. 214-221. Não houve expressa alteração, por aquela turma julgadora da decisão proferida pela autoridade preparadora, que reconheceu em parte o direito creditório na quantia R\$215.215,35 da Recorrente, bem como a consequente compensação de débitos tributários até o limite reconhecido, não configurando, por conseguinte, o agravamento alegado. Isso porque, é vedado ao referido órgão julgador proceder ao *reformatio in pejus* do teor da decisão formalizada no Despacho Decisório da DRF/BHE, fls. 78-83, porque falta previsão legal para tanto, uma vez que o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, foi revogado pelo inciso VI do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ademais, a Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o não reconhecimento do direito creditório pertinente saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 no valor de R\$67.612,11 está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

<sup>3</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Processo nº 10680.902451/2006-29  
Acórdão n.º **1801-00.897**

**S1-TE01**  
Fl. 237

---

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA